ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2649 de 13 de abril de 2004.

Autoria: Cristóvão Vaz Tormin

"Cria o Programa Municipal de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PMPE), vinculado a ações dirigidas à promoção de inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, objetivando especialmente promover:

I – a criação de postos de trabalho formais para os jovens;

II – a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradores de renda;

Art. 2º - O Programa Municipal de Estímulo ao Primeiro Emprego atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal anterior, com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, residentes no município de Luziânia.

§ 1º - Serão atendidas prioritariamente pelo Programa os jovens cadastrados na unidade municipal do Sistema Nacional de Emprego – SINE e na Secretaria de Promoção Social e Trabralho.

§ 2º - O encaminhamento dos jovens cadastrados no Programa Municipal de Estímulo ao Primeiro Emprego ás empresas contratantes, atendidas as habilidades especificas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º observará a ordem cronológica das inscrições.

§ 3º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada mensalmente a relação dos jovens inscritos no programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§ 4º - O Programa Municipal de Estímulo ao Primeiro Emprego não abrangerá o trabalho doméstico, bem como o contrato de trabalho por prazo determinado.

Art 3º - O Programa Municipal de Estímulo ao Primeiro Emprego será coordenado, executado e supervisionado pela Secretária de Promoção Social e Trabalho e contará com um Conselho Consultivo ao qual caberá fixar as

diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como promover o seu acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Ato do poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do Programa.

Art 4º - A inscrição do empregador e o cadastramento do beneficiado no programa serão efetuados no SINE, ou, mediante convênio, em outros entes públicos ou entidades privadas.

Parágrafo Único – Mediante termo de adesão ao Programa Municipal do Primeiro Emprego, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa física ou jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos e que comprove a regularidade do recolhimento dos tributos e contribuições devidas ao Município, Estado e a União.

Art 5º - O Poder Executivo ficará, à partir da presente Lei, autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos tanto às pessoas físicas quanto jurídicas que atenderem ao disposto do artigo anterior, de acordo com cada particularidade.

Art 6º - Os empregadores inscritos no PMPE deverão manter, pelo período de 12 (doze) meses a contar de sua inscrição no programa, número médio de empregados formais igual ou superior ao existente na data da assinatura do termo de adesão, além dos trabalhadores jovens empregados no âmbito do Programa Municipal do Primeiro Emprego.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas participantes do PMPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I – um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – até 20% do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

Art 7º - Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PMPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo imediatamente o empregado dispensado por outro preencha os requisitos legais.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que reduzir o número de postos de trabalho ou descumprir as disposições desta Lei durante sua participação no PMPE ficará inabilitada a participar deste prazo de vinte e quatro meses, devendo restituir à municipalidade os valores recebidos em isenção devidamente corrigidos.

§ 2º - Caso o jovem empregado no âmbito do PMPE venha no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer os requisitos previstos no artigo 2º, fica a empresa dispensada de restituir ao município os valores recebidos em isenção se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art 8º - Para a execução do Programa Nacional do Primeiro Emprego (PMPE) o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer a subvenção econômica de acordo com a quantidade de empregos gerados, compatibilizando a quantidade de beneficiários, subvenções e auxílios financeiros com a programação orçamentária e financeira anual, bem como a firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com outros municípios, Estados, Distrito Federal e União, alem das organizações sem fins lucrativos.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de Abril de 2004.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - *Presidente*

WILTER CAMPOS COELHO – *1º Secretario*

CRISTOVÃO VAZ TORMIN – *2º Secretario*

SMBC